

A. I. Nº - 129655.0021/02-0  
AUTUADO - FASS AUTO PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - ENOCK BASTOS BORGES  
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA  
INTERNET - 10.12.02

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0413-01/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Provado que parte dos valores lançados já havia sido paga. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/8/2002, acusa a falta de pagamento de ICMS por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária [peças e acessórios para veículos]. Imposto exigido: R\$ 7.365,76. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que o autuante não agiu em conformidade com os ditames legais. Argumenta que, de acordo com o art. 7º, I, do Decreto nº 7.886/00, os estoques existentes até 31/12/00 deveriam ser ajustados às regras do regime de substituição tributária. Indica Notas Fiscais que tiveram o imposto antecipado. No levantamento fiscal foi relacionada Nota Fiscal deste Estado como sendo procedente de São Paulo, não estando a mercadoria sujeita à antecipação do imposto. O autuado chama a atenção para o fato de que o RICMS/97, no art. 353, II, itens 16 e 30, lista os produtos com os respectivos códigos da NCM, sendo que no levantamento fiscal existem produtos que não constam na listagem do art. 353. Declara reconhecer como devida a quantia de R\$ 6.157,46.

O fiscal autuante prestou informação concordando com o contribuinte. Comenta detalhadamente os aspectos suscitados pela defesa, e conclui: a seu ver o Auto de Infração é procedente, excetuando-se os itens da letra “a” da defesa, no valor de R\$ 416,30, e os itens 1º e 2º de fevereiro de 2002 da letra “c”, no valor de R\$ 25,90, totalizando um débito de R\$ 7.365,76 menos R\$ 416,30, ou seja, R\$ 6.949,46.

Foi dada ciência ao sujeito passivo acerca da revisão dos cálculos pelo fiscal autuante. O contribuinte não se manifestou.

### VOTO

Peças e acessórios para veículos são mercadorias cujo imposto é pago pelo regime de antecipação tributária.

A defesa levantou uma série de questões, as quais foram analisadas detalhadamente pelo fiscal autuante, em cuja informação fiscal explica, em relação a cada aspecto suscitado pelo contribuinte, o que acatou e o que deixou de acatar. O contribuinte tomou ciência das considerações feitas pelo fiscal autuante, não voltando a manifestar-se. Está encerrada a lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129655.0021/02-0, lavrado contra **FASS AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.949,49**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “d”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA